



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

INTERESSADO: BIRDEXPRESS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA

ENDEREÇO: RUA CRISANTO ARRUDA, 780 - FORTALEZA/CEARA

CGF: 06.972.775-9 CGC: 01.269.758/0001-92 ✓

AI. 1/201510028 PROC.: 1/2223/2015 ✓

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. A empresa autuada apropriou-se de crédito do ICMS que não lhe era facultado aproveitar, tendo em vista que a Nota Fiscal (1ª. via) relativa ao Crédito Indevido não foi encontrada/apresentada quando da ação fiscal. Autuação **PROCEDENTE.** Infração ao artigo 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878, inciso II, alínea “a” do mesmo texto legal. **AUTUADO REVEL**

JULGAMENTO N.º.: 2953 /2015

RELATÓRIO

O presente auto de infração traz em se relato o que se segue: “Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira 1ª via do documento fiscal. Constatamos na oportunidade que a empresa ora fiscalizada, creditou-se indevidamente, no exercício de 2010, sem apresentar os respectivos documentos fiscais. Razão de termos de lavrar o presente auto de infração..”

PROC. Nº 1/2223/2015

JULG. Nº 2953/2015

O agente do fisco indica os dispositivos infringidos e sugere como penalidade à infração cometida à prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Informação complementar, mandado de ação fiscal, termo de intimação, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, AR referente ao envio do presente auto e anexos, relatório das notas cujo ICMS foram aproveitados indevidamente, relatório totalizador do crédito indevidamente aproveitado, cópia das DIEFS protocolo de entrega de AI/Documentos Fiscais e AR referente ao envio do presente auto de infração e anexos.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente auto de infração acusa o contribuinte em epígrafe de aproveitamento de créditos ilegítimos em 2010.

Da análise das peças que instruem os autos, entende-se que a matéria objeto da autuação refere-se ao fato da firma autuada creditar-se indevidamente do ICMS, uma vez que apropriou-se de crédito do ICMS que não lhe era facultado aproveitar, tendo em vista que as 1^{as} vias das notas fiscais relativas aos Créditos Indevidos, não foram encontradas/apresentadas quando da ação fiscal.

O inciso VIII do artigo 65 da legislação do ICMS é bem claro quando trata da vedação de créditos na ausência das primeiras vias dos documentos fiscais, senão vejamos:

“Artigo 65 - Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - Quando a operação ou a prestação NÃO ESTIVEREM ACOBERTADAS PELA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no Livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram.(Grifos nossos)

Apesar de devidamente cientificada do auto de infração contra ela lavrado, a empresa não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

PROC. Nº 1/2223/2015
JULG. Nº 2953/2015

Ante ao exposto, sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação; sujeitando o autuado à penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, o qual estabelece o seguinte:

“Artigo 123 - As infrações à Legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando for o caso:

(...)

II - COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO ICMS:

a) CRÉDITO INDEVIDO, assim considerado todo aquele LANÇADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: MULTA equivalente a UMA VEZ O VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO OU NÃO ESTORNADO.

(Grifos nossos)

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 991.234,74** (novecentos e noventa e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em igual prazo, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....R\$ 495.617,37

MULTA.....R\$ 495.617,37

TOTAL.....R\$ 991.234,74

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2015.


TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO